



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 22 de outubro de 2019 - Edição nº 202/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Publicação: Terça-feira, 22 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 771/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/012284/2019;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 2º. Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Matrícula nº 97132-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 29/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI e a empresa BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA.

Art. 3º. Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, Matrícula nº 98006-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 772/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que no Processo TC/018207/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, Matrícula nº 96.449-2, no período de 28 a 30 de outubro de 2019, para participar da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, no dia 29/10/2019, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. LUCIANO NUNES SANTOS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 776/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº922/19 protocolado sob o nº 018225/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº775/19 (publicada no DOE-TCE/PI nº200/19, em 18 de outubro de 2019).

Art. 2º. Autorizar o afastamento da servidora ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.605-3, no período de 31 de outubro a 01 de novembro de 2019, para acompanhar a equipe da Escola de Gestão e Controle Alcides Nunes no “I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação”, que será realizado no dia 01 de novembro de 2019, em Picos /PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 777/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018440/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula

nº 97.135-9, no período de 05 a 06 de novembro de 2019, para participar do Seminário Dívida Pública – Caminhos para a sustentabilidade, que será realizado no dia 06 de novembro de 2019, em Brasília/DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIOVILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 779/19**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 018439/2019,

**R E S O L V E:**

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio concedida através da Portaria nº 615/2019 (publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº162/19, em 27 de agosto de 2019) do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº97.135-9, pelo período de 05 a 06 de novembro de 2019, em razão de sua participação no Seminário Dívida Pública – Caminhos para a Sustentabilidade, que acontecerá em Brasília, em 06 de novembro do corrente ano.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº08/2019-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/012944/2019**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

#### 1. DO OBJETO

1.1. Esta Ata tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de carimbos, borrachas e acessórios, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico nº08/2019-TCE/PI**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

#### 1.2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

1.3. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
FG COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ: 34.966.838/0001-56	Carimbo auto-entintado automático giratório com tampa de proteção, material acrílico, tamanho 38 x 14 mm, almofada embutida e trocável, com janela de visualização, trava de segurança, tinta preta, com borracha, até 04 linhas de texto, personalizada com dizeres a critério da contratante.	01	Mr. TRODAT	100	19,80	1.980,00
INSC. ESTADUAL: 19.413.508-0	Carimbo auto-entintado automático giratório com tampa de proteção, material acrílico, tamanho aprox. 47 x 18 mm almofada embutida e trocável, com janela de	02	Mr. TRODAT	30	24,80	744,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



visualização, trava de segurança, tinta preta, com borracha, até 05 linhas de texto, personalizada com dizeres a critério da contratante.						
Carimbo auto-entintado automático giratório com tampa de proteção, material acrílico, tamanho 58 x 22 mm, almofada embutida e trocável, com janela de visualização, trava de segurança, tinta preta, com borracha, até 06 linhas de texto, personalizada com dizeres a critério da contratante.	03	Mr. TRODAT	15	34,00	510,00	
Carimbo auto-entintado automático giratório, material acrílico, tamanho 75 x 38 mm, almofada embutida e trocável, trava de segurança, com janela de visualização, tinta preta, com borracha, até 10 linhas de texto, personalizada com dizeres da contratante.	04	Mr. TRODAT	5	54,80	274,00	
Carimbo auto-entintado automático giratório, material acrílico, tamanho 40 x 40 mm, almofada embutida e trocável, trava de segurança, com janela de visualização, tinta preta, com borracha, com até 09 linhas, personalizada com dizeres a critério da contratante.	05	Mr. TRODAT	5	45,00	225,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 38 mm x 14 mm, até 04 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	06	Mr. TRODAT	100	7,90	790,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 47 mm x 18 mm, até 05 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	07	Mr. TRODAT	20	12,50	250,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 58 mm x 22 mm, até 06 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	08	Mr. TRODAT	10	15,90	159,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 75 mm x 38 mm, até 10 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	09	Mr. TRODAT	5	17,80	89,00	
Borracha personalizada (parte						

descritiva) para carimbo automático, medindo 40 mm x 40 mm, até 09 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	10	Mr. TRODAT	5	14,70	73,50	
Refil para carimbo automático Trodat Printy 4911, cor preto, similar ou superior.	11	Mr. TRODAT	15	8,90	133,50	
Carimbo numerador automático, com autotintagem, 06 algarismos, com estrutura metálica, altura dos caracteres de 4,5mm, ajustes de repetições sequenciais: 0, 1-6x, 12x, 20x.	12	Mr. CARBRINT	15	149,80	2.247,00	
Tinta para carimbo numerador automático de metal, cor preta ou azul, 20ml.	13	Mr. TRODAT	10 FR	12,50	125,00	
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>RS 7.600,00</b>

## 2. VALIDADE DA ATA

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

## 3. REVISÃO E CANCELAMENTO

3.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



**3.4.1.** liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

**3.4.2.** convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**3.5.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**3.6.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**3.6.1.** descumprir as condições da ata de registro de preços;

**3.6.2.** não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**3.6.3.** não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**3.6.4.** sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

**3.7.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**3.8.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**3.8.1.** por razão de interesse público; ou

**3.8.2.** a pedido do fornecedor.

**4. CONDIÇÕES GERAIS**

**4.1.** As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

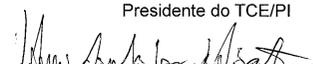
**4.2.** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**4.3.** A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 18 de outubro de 2019

  
Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

  
Henrique Azeolino Rodrigues Nunes dos Santos  
F.G. Com. de Equipamentos e Serviços Ltda - EPP

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005422/2015

ACÓRDÃO Nº 1.014/2019

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTORA: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO CAMPELO (OAB/PI Nº 7.332)

EMENTA: CONTAS DO FMS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

*SUMÁRIO: Contas do Fms de Santa Rosa do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 3.569,09. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 17), o contraditório – II DFAM (Peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 45), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS de Santa Rosa do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Fragmentação de despesas com: aquisição de combustíveis (R\$ 114.439,38) e serviço de consultas e exames

(R\$ 46.600,00); b) Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS (R\$ 3.569,09).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.<sup>a</sup> Jamila Raiane Tenório Pinheiro, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela imputação de débito à gestora, Sr.<sup>a</sup> Jamila Raiane Tenório Pinheiro, no valor de R\$ 3.569,09, em razão do pagamento de juros relativo a atrasos no recolhimento do INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC/016242/2015

ACÓRDÃO Nº. 1.754/19

DECISÃO Nº. 485/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL -PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº. 001/2015 – P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI.

RESPONSÁVEIS: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL E FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DANIEL MOURA MARINHO - OAB/PI Nº. 5.825 – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITO

MUNICIPAL – FLS. 02 DA PEÇA 27); LUÍS FRANCISCO DE SOUSA (OAB/PI Nº. 11.261) E ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/PI Nº. 6.460) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 05 DA PEÇA 41); SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº. 6.369) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018314/2015 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 (DENUNCIADO: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL. DENUNCIANTE: FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS - VEREADORA. ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA, OAB/PI Nº. 4.780, E OUTRO, COM PROCURAÇÃO ÀS FLS. 10 DA PEÇA 03. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº. 935/2018, À PEÇA 33); TC/008633/2016 – DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR TESTE SELETIVO. ADMISSÃO DOS SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 02. REGISTRO AUTORIZADO.

1. Por obedecerem aos requisitos de criação dos cargos, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

*SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2015) Pelo julgamento legal do procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, referente ao Concurso Público (Edital 01/2015). Servidores da Tabela 02. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos – DRA (Peças 03 a 05), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peças 32 a 35 e 43 a 46), o Acórdão TCE/PI Nº. 631/2018 (Peça 56), a informação complementar em processo de admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal DFAP (peças 69 a 80), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 17, 24, 36, 47, 81 e 83), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 88), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, referente ao Concurso Público (Edital Nº. 001/2015) e sob a responsabilidade dos Srs. Moisés Augusto Leal Barbosa (ex-Prefeito Municipal) e Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14) dos servidores identificados na TABELA 02 (fls. 04/08 da Peça 69), por obedecerem aos requisitos de criação dos cargos, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/016242/2015

ACÓRDÃO Nº. 1.755/19

DECISÃO Nº. 485/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL -PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº. 001/2015 – P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI.

RESPONSÁVEIS: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL E FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DANIEL MOURA MARINHO - OAB/PI Nº. 5.825 – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 02 DA PEÇA 27); LUÍS FRANCISCO DE SOUSA (OAB/PI Nº. 11.261) E ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/PI Nº. 6.460) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 05 DA PEÇA 41); SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº. 6.369) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018314/2015 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 (DENUNCIADO: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL. DENUNCIANTE: FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS - VEREADORA. ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA, OAB/PI Nº. 4.780, E OUTRO, COM PROCURAÇÃO ÀS FLS. 10 DA PEÇA 03. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº. 935/2018, À PEÇA 33); TC/008633/2016 – DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR TESTE SELETIVO. SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 03. REGISTRO NÃO AUTORIZADO.

1. Admissões irregulares por ultrapassarem o limite de vagas legalmente criadas

*SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo julgamento ilegal do procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, referente ao Concurso Público (Edital 01/2015). Servidores da Tabela 03. Expedição de determinação ao atual gestor. Aplicação de multa. Decisões unânimes.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos – DRA (Peças 03 a 05), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peças 32 a 35 e 43 a 46), o Acórdão TCE/PI Nº. 631/2018 (Peça 56), a informação complementar em processo de admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal DFAP (Peças 69 a 80), as manifestações do Ministério Público de Contas (Peças 17, 24, 36, 47, 81 e 83), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, referente ao Concurso Público (Edital Nº. 001/2015) e sob a responsabilidade dos Srs. Moisés Augusto Leal Barbosa (ex-Prefeito Municipal) e Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14) dos

servidores elencados na TABELA 03 (fls. 09/11 da Peça 69), “por ultrapassarem o limite de vagas criadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI para que notifique os servidores elencados na TABELA 03 (fls. 09/11 da Peça 69) acerca da decisão deste Tribunal, devendo o mesmo comprovar a esta Corte de Contas que assim procedeu no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. Ressalta-se, ainda, que a emissão do ofício destinado ao gestor supracitado dar-se-á logo após a publicação do referido acórdão desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual Nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375 da resolução supracitada.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/016242/2015

ACÓRDÃO Nº. 1.756/19

DECISÃO Nº. 485/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL -PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº. 001/2015 – P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI.

RESPONSÁVEIS: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL E FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DANIEL MOURA MARINHO - OAB/PI Nº. 5.825 – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 02 DA PEÇA 27); LUÍS FRANCISCO DE SOUSA (OAB/PI Nº. 11.261) E ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/PI Nº. 6.460) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 05 DA PEÇA 41); SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº. 6.369) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018314/2015 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 (DENUNCIADO: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL. DENUNCIANTE: FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS - VEREADORA. ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA, OAB/PI Nº. 4.780, E OUTRO, COM PROCURAÇÃO ÀS FLS. 10 DA PEÇA 03. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº. 935/2018, À PEÇA 33); TC/008633/2016 – DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADES CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº. 001/2015 PARA ADMISSÃO DE PESSOAL.

1. Irregularidades no Edital 001/2015. Favorecimento de candidatas.

*SUMÁRIO: EDITAL Nº. 001/205 PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo arquivamento da Denúncia sem resolução do mérito, por haver conexão com o Processo TC 016242/2015. Decisão unânime.*

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 15 do Processo TC/008633/2016), a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (Peças 17 e 18 do Processo TC/008633/2016), a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos – DRA (Peças 03 a 05 do Processo TC/016242/2015), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peças 32 a 35 e 43 a 46 do processo TC/016242/2015), o Acórdão TCE/PI Nº. 631/2018 (Peça 56 do processo TC/016242/2015), a informação complementar em processo de admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (Peças 69 a 80 do processo TC/016242/2015), as manifestações do Ministério Público de Contas (Peça 19 do processo TC/008633/2016 e Peças 17, 24, 36, 47, 81 e 83 do processo TC/016242/2015), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 88 do Processo TC/016242/2015), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), sem resolução do mérito, tendo em vista a conexão com o Processo TC/016242/2015.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/016039/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA TEIXEIRA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida à servidora Maria Teixeira de Moura CPF nº 920.388.243-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 209-1, lotada na Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º - A, parágrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 18, I alínea “a”, da Lei nº 468/14, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 65, de 28 de maio de 2019 (Peça 2, fls. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 30 de maio de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos da seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo como art. 35 da Lei Municipal nº 339/97, no valor de R\$ 1.166,86. Total na atividade R\$ 1.166,86; Proporcionalidade – 81,95% no valor de R\$ 956,24 (novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/002688/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Sebastião dos Santos, CPF nº 096.520.003-53, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “III”, Matrícula nº 001040, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.700/2018 (Peça 2, fls. 84/85), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.385 de 18/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 5.354,56; Gratificação de Incentivo Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 5.199/18, no valor de R\$ 1.136,46, totalizando o valor mensal de R\$ 6.491,02 (seis mil e quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC Nº 019420/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DENUNCIANTE: RANGEL MOURA PONTES

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 294/19 – GLM

Tratam os autos sobre Denúncia formulada pelo Senhor Rangel Moura Pontes, membro da equipe de transição da gestão municipal de Cristino Castro, efetuada através da ouvidoria desta Corte de Contas que discorre sobre dois (02) procedimentos licitatórios, quais sejam:

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de conclusão da escola de 06 (seis) salas de aulas do povoado Várzea Grande (valor estimado: R\$ 675.524,33);

Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (menor tarifa combinado com melhor técnica).

Consiste na afirmação de que as referidas licitações poderiam inviabilizar a nova gestão, tendo em vista estarem previstas para 25/11/2016 e 02/12/2016, respectivamente, meses finais da gestão, e que já estaria sendo executado o processo de transição para a nova gestão municipal.

Citado regularmente, o gestor Municipal, o Senhor Valmir Martins Falcão Filho (peça 06, fls 1/2), para que tomasse ciência do processo em tramitação nessa Corte de Contas e apresentasse sua defesa, o que deixou de fazer em tempo oportuno, conforme certidão (peça 09).

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, a teor do art. 247 do RITCE/PI, que sugeriu que a presente denúncia fosse encaminhada à DFAM para, de acordo com a prestação de contas atinente ao exercício em questão, verificar a ocorrência dos fatos denunciados, o que foi realizado. A VII DFAM, por entender que a Denúncia se referia a irregularidades na execução de processos licitatórios decorrentes de obras de engenharia, sugeriu ao Relator que o processo fosse encaminhado à DFENG para as providências que se fizessem necessárias, o que foi feito através da folha de informação e despacho à peça 16.

Às fls.1/2, (peça 17), a DFENG, sugeriu pelo arquivamento dos autos em virtude das duas licitações não resultarem em contratos, com possíveis despesas para a gestão seguinte.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, às fls. 1/2(peça 19), em seu Parecer de nº

2019RD0149, pugnou pelo arquivamento em virtude da perda do objeto.

Assim, verificou-se que apesar do objeto em questão (licitações) se tratar de obras de serviços de engenharia, a Denúncia se referiu ao fato das novas licitações inviabilizarem a gestão seguinte, o que, data venha, não se trata de análise de obras ou assuntos pertinentes à engenharia, mas de análise de contas.

Vislumbramos, enfim, que as duas licitações listadas pelo Denunciante não resultaram em contratos, com possíveis despesas para a gestão seguinte, até porque, a TP nº 03/2016, referente à construção de 06 (seis) salas de aula não foi finalizada, conforme informação prestada ao sistema Licitações WEB, não tendo sido adjudicada e homologada. Já a Concorrência nº 01/2016, referente à concessão de serviços públicos foi revogada, com termo de revogação publicado no Diário Oficial dos Municípios de 19 de novembro de 2016.

Resta desta forma, configurados a perda do objeto, o que conduz ao arquivamento dos presentes autos conforme sugestão Ministerial.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, para arquivamento.

Teresina, 18 de outubro de 2019

Assinado Digitalmente

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 004511/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 312/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Graças dos Santos, CPF nº 113.979.855-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0849227, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.191/2018 – (Peça 19, fl. 12), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85, de 08/05/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria da Graças dos Santos, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.153,25 (hum mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.153,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 016480/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE LACERDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 313/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Francisco de Lacerda, CPF nº 159.578.293-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Motorista 40 horas, matrícula nº 0445, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação União – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 245/2019 (Peça 02, fls. 42/43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCLII, de 27/06/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José Francisco de Lacerda, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.428,50 (hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2011	R\$ 998,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92	R\$ 249,50
Diferença Individual, Conforme art. 66, da Lei Municipal nº 576/2011	R\$ 181,00
Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 1.428,50
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.428,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 017806/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ WELITO CARVALHO SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 314/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor José Welito Carvalho Soares, CPF nº 112.355.193- 68, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 333-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Luís Correia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 28/2019 (Peça 01, fls. 44/45), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCMXXI, de 03/10/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José Welito Carvalho Soares, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 716/11, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.108,52 (dois mil, cento e oito reais e cinquenta e dois centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos, de acordo com o art. 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI	R\$ 1.300,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal de 575 de 05/03/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI	R\$ 390,00
Gratificação, de acordo com o art. 21 da Lei nº 430/90 que cria cargos e estabelece vencimentos e remunerações dos Servidores Públicos Municipais de Luís Correia-PI	R\$ 418,52
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 2.108,52</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 017195/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ALCIONE AMORIM COSTA FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 315/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Alcione Amorim Costa Filho, CPF nº 198.967.513-15, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, nível IV, matrícula nº 080500-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 848/2019 – (Peça 0, fl. 185), publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, de 24/06/2019 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Srª. Alcione Amorim Costa Filho, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.148,54 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.148,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 016532/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÚCIA MARIA MORAES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 316/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lúcia Maria Moraes, CPF nº 386.348.213-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços (Zeladora 40 horas), matrícula nº 0515, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação União - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 243/2019 (Peça 02, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCLII, de 27/06/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Lúcia Maria Moraes, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 51 e 43 da Lei Municipal nº 526/2008, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.293,50 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos, nos termos do art. 34 e anexo I da Lei Municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2011	R\$ 998,00

Adicional por tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92	R\$ 249,50
Diferença Individual, Conforme art. 66, da Lei Municipal nº 576/2011	R\$ 46,00
Total da Remuneração do Cargo	R\$ 1.293,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.293,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 015441/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA MARIA DE SOUSA LEMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 317/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosa Maria de Sousa Lemos, CPF nº 245.230.623-15, RG nº 2.393.944-PI, matrícula nº 1288, ocupante do cargo de Gari, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 101/2019 (Peça 02, fls. 28/29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCXVL, de 07/05/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª Rosa Maria de Sousa Lemos, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal

nº 2.264/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.032,70 (dois mil e trinta e dois reais e setenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Salário Base, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$ 1.588,05
Anuênio, de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.729 de 27 de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$ 444,65
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 2.032,70</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 004837/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: MAILSON DOS SANTOS SILVA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 318/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Mailson dos Santos Silva, CPF nº 600.372.033-63, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Lúcia de Fátima de Sousa Santos e Silva, CPF nº 337.597.663-15, matrícula nº 0115494-0, servidora ativa no cargo de Professora, Classe SL, Nível II, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 83/2019 (peça 02, fl. 37), publicada no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Mailson dos Santos Silva, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.347,75 (hum mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		Lei 6.644 de 19.03.2015				1.347,75	
TOTAL						1.347,75	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEJO	VALOR R\$
Mailson dos Santos Silva	12.04.1988	Cônjuge	600.372.033-63	01.04.2016	—	—	1.347,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 017535/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR JOÃO DE DEUS PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ANTÔNIA FERREIRA LUSTOSA PEREIRA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 320/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Antônia Ferreira Lustosa Pereira, CPF nº 338.901.373-34, devido ao falecimento do ex-servidor, João de Deus Pereira, CPF nº 065.563.613-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II “A”, matrícula nº 025617-0, do quadro de Inativos da Secretaria de Desenvolvimento Rural-SDR, ocorrido em 08.05.2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.446/2019 (peça 0, fl. 116), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12/09/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Antônia Ferreira Lustosa Pereira, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 303,71 (trezentos e três reais e setenta e um centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento 25% de R\$ 938,24		Lei 6.856 de 19.07.2016				234,56	
Adicional Tempo de Serviço 25% de R\$ 64,80		Lei 13/94				16,20	
Vantagem Pessoal 25% de R\$ 211,79		Lei 038/2004				52,95	
TOTAL						303,71	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
Antônia Fer-reira Lustosa Pereira	13.06.1953	Cônjuge	338.901.373-34	01.06.2016	—	—	303,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 009273/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 321/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos, CPF nº 161.142.723-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe D, Referência: I, matrícula nº 0223824, lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 382/2019 – (Peça 02, fl. 187), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52, de 19/03/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos, nos termos Art. 3º, I, II e III da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.513,24 (hum mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.403,58
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 70,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 39,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.513,24

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

TC/017877/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/19-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO - RELATÓRIO PRELIMINAR – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2.019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTORES/RESPONSÁVEIS: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (SECRETÁRIA) E ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/19-GKE

## I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre “(...) *Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando de Autuação Nº 054/2019 (Peça 1) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processo licitatório em andamento no âmbito da Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame.(...)*”.

Em síntese, a equipe técnica da DFENG, no curso da fiscalização concomitante de licitações promovidas pela Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, identificou irregularidades de natureza técnica e legal na condução do licitatório denominado de Tomada de Preços nº 02/2019 (P.A. nº 132/2019), instaurado para o fito de contratar uma empresa para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo no Município de Padre Marcos, com uma previsão de despesa no importe de R\$ 1.009.005,10, como se infere da leitura do Relatório Técnico representado pela Peça 02 dos autos

eletrônicos em destaque.

Examinando o teor do aludido relatório (Peça 2), percebe-se que a SEAGRO, na ótica da DFENG, incorreu em prática intitulada de sobrepreço no serviço “pavimento em paralelepípedo”; irregularidade no cadastramento do certame licitatório no Sistema Licitações Web; e; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência para a obra pública em comento, como se infere do exame do Quadro 02 – Síntese dos Achados (Peça 02 – p. 12).

Nessa esteira de raciocínio, concluiu a DFENG que “(...) *a condução do processo licitatório, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativos mencionados no corpo do presente relatório, listados no Quadro 01, após restar comprovado sobrepreço de R\$ 317.005,03 no orçamento base da licitação em exame, Tomada de Preços Nº 02/2019, ocasionado por superestimação do custo do insumo paralelepípedo. (...)*”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica sugeriu a esta Relatoria, entre outras, a “(...) *Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 02/2019 (Processo Administrativo Nº 132/2019), objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo no município de Padre Marcos-PI, até a correção do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública, conforme abordado no presente Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante, bem como o saneamento das demais falhas apontadas no corpo do presente Relatório; (...)*”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e comprovação dos achados elencados no relatório técnico da DFENG.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a

presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Como já dito, a auditoria em tela versa sobre possível ocorrência de sobrepreço, no importe de R\$ 317.005,03; e; de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de restrições à publicidade e à competitividade do certame pelo descumprimento de normativo deste Colendo Tribunal e da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93), como pode ser constatado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque (Peça 02), bem assim através de simples consulta ao Sistema Licitações Web, restando patente a apontada ausência dos anexos do edital referentes às peças técnicas que integram o Projeto Básico.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de Licitações

Web, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”*.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a sociedade, vez que diz respeito à contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo no Município de Padre Marcos, com uma previsão de despesa no importe de R\$ 1.009.005,10, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No caso em relevo restou patente e comprovado o sobrepreço, motivado pela superestimação do custo do insumo da obra (paralelepípedo); ausência de ART do projeto; e; a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao cadastramento do certame (Tomada de Preços n.º 02/2019 – SEAGRO) no Sistema Licitações Web que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

Em consulta ao Sistema Licitações Web, percebe-se que o perigo na demora é patente em razão da proximidade da data de abertura do certame, prevista para o dia 21 de outubro do ano em curso, às 09h00min.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da auditoria em comento, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para um possível sobrepreço; restrição à competitividade do certame, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido relatório técnico (Peça 02), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) AD CAUTELAM, SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO), até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFENG (Peça 02) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, **impedindo-se a sua abertura; a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público estadual;**

B) **Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEAGRO, Simone Pereira de Farias Araújo (Secretária) e Anabel Aparecida da Silva Bastos (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/017877/2019), no prazo de 15 (quinze) dias,** conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (bellzinhabastos@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 17 de outubro de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

TC/018177/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/19-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO - RELATÓRIO PRELIMINAR – CONVITE Nº 01/2019 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2.019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTORES/RESPONSÁVEIS: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (SECRETÁRIA) E ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/19-GKE

#### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre “(...) processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando de Autuação Nº 056/2019 (Peça 1) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural - Seagro, com vistas a aferir a regularidade na condução de tais certames. (...)”.

Em síntese, a equipe técnica da DFENG, no curso da fiscalização concomitante de licitações promovidas pela Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, identificou irregularidades de natureza técnica e legal no processo licitatório denominado de Convite nº 01/2019 (P.A. nº 152/2019), instaurado para o fito de contratar uma empresa para a implantação de uma passagem molhada no Município de Simões (PI), com uma previsão de despesa no importe de R\$ 149.775,37, como se infere do exame do Relatório Técnico representado pela Peça 02 dos autos eletrônicos.

Examinando o teor do aludido relatório (Peça 2), percebe-se que a SEAGRO incorreu em “(...) Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico, restando, portanto, violados o normativo deste Colendo Tribunal (Art. 5º, parágrafo único, da IN/TCE-PI Nº 06/2017) e o Art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Nacional de Licitações.

Nessa esteira de raciocínio, concluiu a DFENG “(...) que a condução dos processos licitatórios, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativos mencionados no corpo do presente relatório, listados no Quadro 01, (...)”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica sugeriu a esta Relatoria, entre outras, a “(...) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos do Convite Nº 01/2019 (Processo Administrativo 152/2019) objetivando a Contratação de empresa para implantação de uma passagem molhada no município de Simões-PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 149.775,37, até a disponibilização de todos os seus anexos, referentes às

peças técnicas que constituem o Projeto Básico, no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017(...).”

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com provas do informado a esta Relatoria.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem*

*a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Como já dito, a auditoria em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de restrições à publicidade e à competitividade do certame pelo descumprimento de normativo deste Colendo Tribunal e da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93), como pode ser constatado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque (Peça 02), bem assim através de simples consulta ao Sistema Licitações Web, restando patente a apontada ausência dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico.

A par disso, cumpre ressaltar que **a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de Licitações Web, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”*.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a sociedade, vez que diz respeito à contratação de empresa de engenharia para a construção de uma passagem molhada no Município de Simões/PI, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No caso em relevo restou patente e comprovada a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao cadastramento do certame (Convite nº 01/2019 – SEAGRO) no Sistema Licitações Web que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal. Tal irregularidade, por óbvio, consiste na não disponibilização dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o projeto básico da obra de engenharia já aqui mencionada, situação que impede a vigilância exercida pelos

técnicos deste Colendo TCE, pelos interessados no certame e pela Sociedade Piauiense.

Em consulta ao Sistema Licitações Web, percebe-se que o perigo na demora é patente em razão da proximidade da data de abertura do certame, prevista para o dia 21 de outubro do ano em curso, às 11h00min.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da auditoria em comento, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para uma possível restrição à competitividade do certame e ao exercício do controle social, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido relatório técnico (Peça 02), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

C) AD CAUTELAM, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO CONVITE N.º 01/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO), até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFENG (Peça 02) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, **impedindo-se a sua abertura; a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público estadual;**

D) **Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEAGRO, Simone Pereira de Farias Araújo (Secretária) e Anabel Aparecida da Silva Bastos (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/018177/2019), no prazo de 15 (quinze) dias,** conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (bellzinhabastos@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação

sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO - Relator

PROCESSO: TC/010300/2018.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA - CPF: 486.326.234-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 316/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, regra Permanente, concedida à servidora Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, CPF nº 486.326.234-15, RG nº 646.958-PI, matrícula nº 1711628, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 47, em 12 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0711 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 618/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 23 de fevereiro de 2018 (fls. 97 da peça 02.), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.739,87 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R\$2.739,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.739,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC Nº. 017.415/19 - PEDIDO DE REVISÃO

DM Nº. 005/19 PREEV

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR. JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES – EX- PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO OAB/PI Nº. 3.285 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Francisco Assis Magalhães, em face do Acórdão nº. 1.548/2017, referente ao Processo TC nº. 015.416/2014 que julgou irregulares as contas do ora requerente.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz o cabimento do presente recurso nos incisos I e III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: verificar-se erro de cálculo nas contas; tenha ocorrido superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, o recorrente, em sede recursal, expõe justificativas pontuais direcionadas a cada uma das falhas com o fito de demonstrar que tais não caracterizam desvio de finalidade ou lesão ao erário.

Por fim, requer o julgamento procedente do presente Recurso, modificando o julgamento das contas para regulares, com ressalvas; a concessão de antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão e requer produção de prova documental, bem como outras que se apresentem necessárias.

É o relatório.

Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)*

A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

Ademais, a importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da legitimidade processual e ao requisito relativo ao interesse em recorrer e, por conseguinte comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração ad judícia.

Outrossim, verificou-se que não integram os autos a comprovação da publicação da decisão recorrida, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...) (grifo nosso)*

*Art. 441. Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.*

§1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II - os documentos essenciais ao conhecimento da causa.(...) (grifo nosso)

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a comprovação da publicação da decisão recorrida.

No tocante a comprovação do preenchimento dos requisitos para o cabimento do presente pedido de revisão, o recorrente irredigido, ao interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deve demonstrar que aquele é cabível, ou seja, é o único adequado diante da decisão proferida, demonstrando os prejuízos sofridos, e visando corrigi-los através da peça recursal interposta.

Não merece prosperar as alegações de superveniência de documentos novos e erro de cálculo, conforme depreende-se da análise da petição recursal tais foram citadas de maneira genérica, em termos gerais, sem qualquer fundamentação. Dessa forma, a presente espécie recursal se mostrar inapropriada para atendimento do pleito, uma vez que o requerente almeja tão somente rediscutir a matéria, aduzindo justificativas e sem apresentação de qualquer documentação nova.

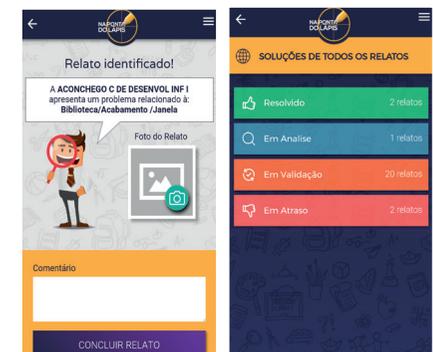
Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, considerando-se que não restou demonstrado os pressupostos de Tempestividade, Legitimidade e Cabimento para o presente Pedido de Revisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2019.

- assinado digitalmente -  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.**



f [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

yt <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

tw @Tcepi

ig Tce\_pi

globe [www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

☎ (86)3215-3985/3987

